



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Sergipe**  
**Município de Monte Alegre de Sergipe**

**LEI MUNICIPAL Nº. 61/2019**  
**DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019**

PUBLICADO EM:

23/12/2019



Josué Nunes Junfor

Portaria nº 175/2017

De 28 de setembro de 2017

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARINEZ SILVA PEREIRA LINO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, do Estado de Sergipe,** no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 73, inciso I, combinado com o Art. 104, XI, da Lei Orgânica Municipal, e com base na no art. 241 da Constituição Federal, combinado com a Lei nº 11.445, de 05 de dezembro de 2007,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB, como instrumento de planejamento e política pública, anexado ao corpo desta lei, compreendendo as ações, metas, programas e projetos dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, para o horizonte de 20 anos.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo Municipal e demais prestadores de serviços públicos ficam obrigados ao cumprimento do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010.

**Art. 2º.** O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á nos princípios e diretrizes estabelecidos na referida Lei Federal em seu regulamento nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305 de 02 de





**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Sergipe**  
**Município de Monte Alegre de Sergipe**

agosto de 2010), ou outras que venham a ser fixadas em substituição à normatização e regulamentação ora em vigor, em obediência ao disposto nas referidas legislações objetivando melhorar a salubridade ambiental, proteger o meio ambiente e promover a saúde pública, com vistas ao desenvolvimento sustentável do município.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRODUTOS**

**Art. 3º.** Constituem produtos do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB, em Anexo Único a esta Lei:

- I. Cópia do ato público do Poder Executivo (Decreto), com definições dos membros dos comitês de Coordenação e Executivo;
- II. Plano de Mobilização social;
- III. Relatório do diagnóstico técnico-participativo;
- IV. Relatório da prospectiva e planejamento estratégico;
- V. Relatório dos programas, projetos e ações;
- VI. Plano de Execução;
- VII. Minuta de Projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII. Relatório sobre os indicadores de desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IX. Sistema de informações para auxílio à tomada de decisão;
- X. Relatório mensal simplificado do andamento das atividades; e
- XI. Relatório final do Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 4º.** Os Programas, Projetos e Ações constantes nos produtos relacionados no artigo anterior serão compatibilizados e inclusos nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA); das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), e executados sempre que possível, em parceria com programas federais, estaduais, consórcios intermunicipais, parcerias público-privadas e com as entidades não governamentais representativas do setor de saneamento básico e da recuperação ou preservação ambiental.

**Art. 5º.** A revisão e atualização do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB, deverá ser efetuada periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, em conformidade com o § 4º do artigo 25 e artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/10, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, do mesmo modo, por meio de mobilizações da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Sergipe**  
**Município de Monte Alegre de Sergipe**

**Parágrafo Único** – Após aprovação conforme disposição do parágrafo acima cabe ao Poder Executivo Municipal encaminhar a proposta de revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

**Art. 6º.** A proposta de revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I - das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II - dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

**Art. 7º.** As revisões do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

**Parágrafo Único** - No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

**Art. 8º.** A execução de ações previstas no PMSB precede a elaboração de projetos, com a demonstração da viabilidade das ações.

### CAPÍTULO III

#### DOS RECURSOS DESTINADOS AO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB

**Art. 9º.** A execução do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB far-se-á com a captação dos recursos relacionados à política de saneamento básico e, ainda, os provenientes de:

I - Recursos de dotações orçamentárias do Município;

II - Recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;

III - Transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Sergipe**  
**Município de Monte Alegre de Sergipe**

IV - Recursos de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - Rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis dos Fundos Municipais quando destinados ao saneamento básico;

VI - Repasses de consórcios públicos ou de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VII - Doações em espécie e outras receitas quando previstas em legislação específica.

**Art. 10.** O Executivo Municipal deverá alocar anualmente recursos que garantam a execução das metas de investimentos e manutenção previstos no PMSB.

**Art. 11.** O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO encaminhará as prioridades constantes no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB a serem incluídas nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do prazo legal de remessa destas proposições ao Poder Legislativo Municipal.

#### CAPÍTULO IV

#### DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS SOBRE SANEAMENTO – SIMISA

**Art. 12.** O SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS SOBRE SANEAMENTO - SIMISA, tem como objetivo monitorar a situação do saneamento municipal, tendo como base dados e indicadores de diferentes naturezas, possibilitando a intervenção no ambiente e auxiliando o processo de tomada de decisões.

**Art. 13.** A manutenção e alimentação do SIMISA devem ser realizadas por servidores do município, sendo que a gestão desse sistema caberá ao gestor da Política de Saneamento Básico.

**Art. 14.** A constante alimentação do SIMISA, com a finalidade de coletar dados e gerar informações utilizará como fonte de dados as informações dos seguintes órgãos:

- a) Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA;
- b) Secretaria Municipal de Educação;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Sergipe**  
**Município de Monte Alegre de Sergipe**

- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- g) DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe;
- e) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- f) Conselho Municipal de Cultura;
- g) Conselho Municipal de Saúde;
- h) Conselho de Meio Ambiente;
- i) Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- j) Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Baixo São Francisco.

**Parágrafo Único** - Os órgãos municipais relacionados no caput deverão designar 01 (um) servidor do município, para fornecer as informações pertinentes ao SIMISA, quando necessárias.

## CAPÍTULO V

### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CMSB

**Art. 15.** A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, parte do processo de revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo de construção da conferência.

§ 2º - A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO VI

### DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

**Art. 16.** São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Sergipe**  
**Município de Monte Alegre de Sergipe**

I - A gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - O amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISA);

III - A cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV - O acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V - Ao ambiente salubre;

VI - O prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

**Art. 17.** São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - O pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços, EXCETO aqueles usuários que comprovem através do Cadastro Único para Programas Sociais – **CadÚnico**, serem enquadrados em baixa renda;

II - Uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrosanitárias da edificação;

III - A ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;

IV - O correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V - Primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo;

VI - Colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

VII - Participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

§ 1º - Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Sergipe**  
**Município de Monte Alegre de Sergipe**

§ 2º - Só poderá ser cobrado qualquer tipo de taxa aos usuários que estiverem usufruindo de rigoroso e satisfatório serviço de saneamento.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

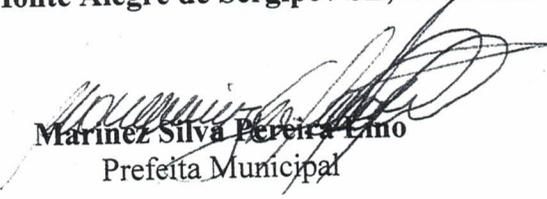
**Art. 18.** As ações propostas no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB, após sua instituição legal, serão incluídas na Lei Orgânica Municipal, por meio da adequação do PPA, da LDO e da LOA.

**Art. 19.** Até a completa adaptação às Leis Federais nº 11.445/07 e nº 12.305/10, considerar-se-á os instrumentos normativos e regulamentares do setor de saneamento básico ora em vigência, no município, e que sejam compatíveis com os preceitos desta lei.

**Art. 20.** O MUNICÍPIO poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

**Monte Alegre de Sergipe / SE, 23 de dezembro de 2019.**

  
**Marlene Silva Pereira Lima**  
Prefeita Municipal